



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.635 - ES (2011/0053306-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARLENE ESTEVES SCAMPINI
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ARTWEAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VALERIA FACINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A alegação de afronta ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ.
3. Não se conhece de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente para manutenção do acórdão hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "no caso, encontram-se presentes os requisitos exigidos pela lei para a configuração da fraude à execução" (fl. 125, e-STJ). A revisão dessa orientação implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
6. Agravos Regimentais de Marlene Esteves Scampini e de Artwear Indústria Comércio e Representações Ltda. e outros não providos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.635 - ES (2011/0053306-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARLENE ESTEVES SCAMPINI
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ARTWEAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VALERIA FACINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravos Regimentais interpostos por Marlene Esteves Scampini e por Artwear Indústria Comércio e Representações Ltda. e outros contra decisão (fls. 299-303, e-STJ) que negou seguimento aos recursos.

Em seu Regimental, Marlene Esteves Scampini sustenta, em síntese, que "a discussão limita-se à matéria de direito" (fl. 314, e-STJ), "o enfrentamento dos demais fundamentos do acórdão regional, nas razões do recurso especial subsistem, combatem e sustentam a reforma do acórdão recorrido" (fl. 315, e-STJ), e que foram "integralmente atendidos (...) os requisitos necessários ao recebimento do REsp pela alínea c do inciso III do artigo 105 do CPC" (fl. 319, e-STJ).

Por sua vez, Artwear Indústria Comércio e Representações Ltda. e outros defendem que "no caso em questão, o v. acórdão recorrido, *data maxima venia*, não supriu omissão apontada no recurso de Embargos de Declaração" (fl. 351, e-STJ) e que "a questão a ser discutida no presente excepcional cinge-se tão somente à interpretação dos dispositivos legais elencados" (fl. 355, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.635 - ES (2011/0053306-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Aprecio, inicialmente, o Agravo Regimental de Marlene Esteves Scampini.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Conforme consignei do *decisum*, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 125-128, e-STJ, grifei):

No caso, portanto, encontram-se presentes os requisitos exigidos pela lei para a configuração da fraude à execução (mesmo que se considere a jurisprudência dominante no STJ): a alienação ocorreu em 07 de dezembro de 2000, com anotação no RGI em 22 de janeiro de 2001 (fls. 80/81), época em que já havia sido ajuizada a execução fiscal, pois esta ocorreu em outubro de 1998 (fls. 21/22). Por ocasião da alienação, ademais, já tinha sido citada a alienante, por meio de aviso de recebimento (fls. 31/32).

Além do mais, *não há elementos nos autos* que comprovem a existência de bens do devedor suficientes para saldar o débito, razão pela qual a alienação em tela deve ser considerada ineficaz perante o Fisco, que poderá, portanto, alcançar o bem alienado para fins de satisfazer sua pretensão executiva.

Com efeito, de acordo com a norma do art. 185, caput, do CTN a presunção (absoluta, segundo abalizada doutrina) de fraude à execução ali contida só pode ser elidida mediante a comprovação de que o devedor tenha reservado bens suficientes para saldar a dívida, *o que não ocorreu.*

(...)

Além disso, quanto ao efeito da existência ou não de registro de penhora para efeitos da boa-fé do adquirente, entendo não se sustentar, no caso de fraude à execução.

Não se trata de ter ou não a penhora a possibilidade de ser oposta a terceiros, sem que tenha havido o devido registro. Com efeito, pela lei, a oponibilidade a terceiros, com presunção absoluta, só decorre após o registro regular. Contudo, mais uma vez há que se fazer a distinção: antes da execução, a hipótese é de fraude contra credores; após a execução e até a penhora, o caso é de fraude à execução; e após a penhora, de alienação de bem penhorado.

(...)

Em outras palavras, o registro da penhora é relevante para fins de configuração da hipótese ou não de alienação de bem penhorado e não para a fraude à execução. Assim, *não consiste em argumento hábil a elidir a configuração da fraude à execução, ocorrente no caso em tela, dado que este cumpre os requisitos exigidos pelo art. 185, caput, do CTN.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante dos termos do acórdão e das alegações da parte insurgente, é inviável a análise da irresignação, pois aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO (...) FRAUDE À EXECUÇÃO – ART. 185, DO CTN – NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *A análise da violação do art. 185, do CTN, requer a verificação o reexame fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 903.919/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 20/03/2007, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 31.732/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2012, grifei).

No que concerne à suscitada ofensa ao art. 615-A, § 3º, do CPC, o Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração, afirmou:

Outrossim, a obrigatoriedade de registro público da constrição para conhecimento de terceiros foi inserida posteriormente a alienação objeto da análise, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente nos artigos 615-A, § 3º, e 659, § 4º, ambos do CPC.

Não se aplicam, portanto, ao caso dos autos. (fls. 154-161)

Nota-se que a parte recorrente não infirma as razões de decidir do acórdão recorrido.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. (...) RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 283/STF.

(...)

2. *É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1418044/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/02/2014, grifei),

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. *O fundamento adotado no tribunal a quo, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, deve ser impugnado especificamente, sem o que o recurso especial não pode ser conhecido. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 256.897/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2013, grifei).

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

(...)

2. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013, grifei).

Com efeito, *in casu*, a agravante, nas razões do Recurso Especial, restringiu-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

Passo à análise do Agravo Regimental de Artwear Indústria Comércio e Representações Ltda. e outros.

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum*, não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Ademais, no tocante à suposta violação ao art. 185 do CTN e ao art. 593, II, do CPC, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 125-126, e-STJ, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, portanto, encontram-se presentes os requisitos exigidos pela lei para a configuração da fraude à execução (mesmo que se considere a jurisprudência dominante no STJ): a alienação ocorreu em 07 de dezembro de 2000, com anotação no RGI em 22 de janeiro de 2001 (fls. 80/81), época em que já havia sido ajuizada a execução fiscal, pois esta ocorreu em outubro de 1998 (fls. 21/22). Por ocasião da alienação, ademais, já tinha sido citada a alienante, por meio de aviso de recebimento (fls. 31/32).

Além do mais, *não há elementos nos autos* que comprovem a existência de bens do devedor suficientes para saldar o débito, razão pela qual a alienação em tela deve ser considerada ineficaz perante o Fisco, que poderá, portanto, alcançar o bem alienado para fins de satisfazer sua pretensão executiva.

Com efeito, de acordo com a norma do art. 185, caput, do CTN a presunção (absoluta, segundo abalizada doutrina) de fraude à execução ali contida só pode ser elidida mediante a comprovação de que o devedor tenha reservado bens suficientes para saldar a dívida, *o que não ocorreu*.

Já nas razões do Recurso Especial, os agravantes sustentam (fl. 180, e-STJ, grifos no original):

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o que também se comprova pelos documentos acostados às fls. 15/16, a Recorrente indicou à penhora bens suficientes ao pagamento da dívida, o que denota de forma indubitável que o Recorrente não estava em estado de insolvência.

Permissa venia, não se pode olvidar que o próprio devedor indicou à penhora patrimônio para garantir a dívida, elidindo, por sua vez, qualquer presunção de Insolvência, não podendo ser admitida a manutenção do r. julgado objurgado com supedâneo nessas equivocadas premissas.

Assim, é inviável a análise da irresignação, pois aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO (...) FRAUDE À EXECUÇÃO – ART. 185, DO CTN – NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *A análise da violação do art. 185, do CTN, requer a verificação o reexame fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(REsp 903.919/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, DJ 20/03/2007, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE.
CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no AREsp 31.732/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO
ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2012, grifei).

Por fim, verifico que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art.
333, I, do CPC, cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso
Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a
despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do
prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL. ARTS. 331, § 2º, E 333, INC. I, DO CPC. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

1. *No que tange à violação dos arts. 331, § 2º, e 333, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que as referidas matérias não foram debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o disposto no enunciado da Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

(...)

(AgRg no REsp 1333407/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES,
SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2014, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida
na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com
entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurge.

Diante do exposto, **nego provimento aos Agravos Regimentais de Marlene Esteves Scampini e de Artwear Indústria Comércio e Representações Ltda e outros.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0053306-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.635 / ES

Números Origem: 200702010045160 9800100555

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE ESTEVES SCAMPINI
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : ARTWEAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VALERIA FACINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE ESTEVES SCAMPINI
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ARTWEAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VALERIA FACINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.